



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.813 - RS (2011/0044022-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **WILLIAN JÚNIOR DE SOUZA BASSO**
ADVOGADO : **RICARDO FERREIRA BREIER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL NO MOMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No momento do oferecimento da denúncia é que são verificados os requisitos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, para eventual suspensão condicional do processo. Logo, não tem direito ao benefício o acusado que, nessa oportunidade, responde a outro processo criminal, mesmo que este venha a ser posteriormente suspenso.

2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.813 - RS (2011/0044022-9)

AGRAVANTE : WILLIAN JÚNIOR DE SOUZA BASSO
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA BREIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN JÚNIOR DE SOUZA BASSO em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. REQUERIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO PROCESSADO POR OUTRO CRIME. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 412)

Nas razões do regimental, argúi a reforma da decisão agravada, porquanto, além de desalinhada com a doutrina pátria, os julgados ali elencados não possuiriam caráter vinculativo.

Aduz que, *"in casu, a restrição ao direito do agravante remonta a própria formalização da acusação, momento em que a medida não foi ofertada pelo representante do Ministério Público Federal, fato este questionado pela defesa do agravante na audiência de interrogatório, denegado pelo magistrado da causa."* (fl. 428).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.813 - RS (2011/0044022-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL NO MOMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. No momento do oferecimento da denúncia é que são verificados os requisitos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, para eventual suspensão condicional do processo. Logo, não tem direito ao benefício o acusado que, nessa oportunidade, responde a outro processo criminal, mesmo que este venha a ser posteriormente suspenso.

2. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Ausente argumento apto a afastar as considerações realizadas pela decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"[...]"

O agravo de instrumento não merece prosperar.

No tocante à suspensão condicional do processo, depreende-se dos autos que, como afirma o próprio Agravante, este estava sendo processado por outro crime por ocasião do oferecimento da denúncia (fl. 130), não fazendo jus ao benefício, por vedação expressa do art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/90.

Com efeito, a posterior suspensão do referido processo não lhe dá o direito à nova oportunidade de concessão da benesse, pois a verificação dos requisitos de que dispõe o art. 89, da Lei n.º 9.099/95, é realizada no momento do oferecimento da denúncia.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL NO MOMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. HIPÓTESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO ALBERGADA PELA LEI.

1. A verificação dos requisitos de que dispõe o art. 89, da Lei n.º 9.099/95, para o oferecimento da suspensão condicional do processo, é realizada no momento do oferecimento da denúncia, logo, não faz jus ao benefício o acusado que, nessa oportunidade, responde a outro processo criminal, mesmo que venha a ser, posteriormente, absolvido.

2. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

4. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.

5. Writ denegado." (HC 40.049/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/11/2006.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95). PROCESSO CRIMINAL EM CURSO.

O benefício do *sursis processual*, nos termos do art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, não alcança o acusado que está sendo processado criminalmente (fato que por si só já inviabilizaria a formulação da proposta de suspensão condicional do processo), pouco importando que posteriormente venha a ser absolvido desta imputação (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Recurso desprovido." (REsp 615.589/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/08/2004.)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PENA MÁXIMA SUPERIOR A DOIS ANOS. LEI Nº 10.259/2001. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. VEDAÇÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. Revela-se incabível a transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, ao denunciado como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, que prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos, pois consideram-se crimes de menor potencial ofensivo, com o advento da Lei nº 10.259/2001, aqueles cuja pena máxima em abstrato não exceda 2 anos.

2. Pacífico o entendimento desta Corte de que, a teor do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não é possível conceder a suspensão condicional do processo ao acusado que esteja sendo processado por outro crime, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião do oferecimento da denúncia, ainda que posteriormente venha a ser absolvido dessa imputação.

3. Ordem denegada." (*HC 32.939/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05/11/2007.*)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 413-415).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0044022-9

AgRg no
Ag 1.386.813 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200871000207709 207702720084047100 362191420104040000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN JÚNIOR DE SOUZA BASSO
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA BREIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN JÚNIOR DE SOUZA BASSO
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA BREIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.